



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO** Prefeito, promulgo e sanciono nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte,

LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º. Acrescenta os §§ 4º e 5º. ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.117 de 2023, que tem a seguinte redação.:

“§ 4º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se parcela alimentar da diária aquela expressamente destinada ao custeio de despesas com alimentação do servidor durante o período de deslocamento a serviço.”

“§ 5º. A identificação da parcela destinada à alimentação deverá observar a legislação municipal que disciplina a concessão de diárias e os respectivos atos normativos aplicáveis, vedada a presunção de duplicidade quando inexistir parcela da diária destinada ao custeio de alimentação.”

Art. 2º. O §1º, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.117 de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Nas situações que ensejem o desconto do auxílio-alimentação, será aplicada a proporcionalidade correspondente aos dias não trabalhados no respectivo mês, calculada pela divisão do valor mensal do benefício pelo número de dias do mês, multiplicada pelo número de dias não trabalhados, não sendo considerados, para fins de desconto, os dias de folga compensatória usufruídos mediante utilização de saldo de banco de horas regularmente constituído.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 3º. Acrescenta os §§ 3º. e 4º. ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.117 de 2023, que tem a seguinte redação.:

“§ 3º. Quando o servidor fizer jus ao recebimento de diária em razão de deslocamento a serviço e esta contemplar parcela destinada ao custeio de alimentação, o valor do auxílio-alimentação correspondente aos dias abrangidos pelo período da diária será descontado proporcionalmente à parcela alimentar nela incluída, de modo a evitar a duplicidade de indenização referente à mesma despesa.”

“§ 4º. O desconto previsto no § 3º deste artigo ficará limitado ao valor do auxílio-alimentação devido no respectivo período, não podendo resultar em desconto ou compensação superior ao benefício correspondente aos dias alcançados pela diária.”

Art. 4º. Acrescenta o inciso VII ao art. 4º. da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

“VII – durante os períodos em que o servidor receber diária que contenha parcela destinada ao custeio de alimentação, observado o desconto proporcional previsto no § 3º do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º. Acrescenta o art. 6º - A, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

“Art. 6–A. O pagamento do auxílio-alimentação e das diárias deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, evitando-se a sobreposição de indenizações destinadas ao custeio da mesma despesa.”

Art. 6º. Acrescenta o art. 6º - B, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

“Art. 6–B. A Administração do Poder Legislativo deverá adequar os procedimentos administrativos, sistemas de folha de pagamento e controles internos necessários ao cumprimento desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 7º. Acrescenta o art. 6º - C, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

“Art. 6º-C. Os pagamentos realizados anteriormente à entrada em vigor desta Lei não serão objeto de desconto ou restituição exclusivamente em razão da alteração promovida por esta Lei, ressalvadas determinações específicas dos órgãos de controle ou situações apuradas em procedimento administrativo próprio.”

Art. 8º. Acrescenta o art. 6º - D, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

“Art. 6º-D. O Poder Legislativo poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei.”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Lei não alteradas.

*Câmara Municipal de Vereadores de São
Jorge D'Oeste, Gabinete da Mesa Diretora,
aos nove dias do mês de setembro de 2026.*

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

MOACIRA. C. E SILVA
Vice-Presidente

ADIR A. MARAFON
Primeiro Secretário

ANDERSON DIERINGS
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover adequação da Lei Municipal nº. 1.117/2023, que instituiu o auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de sobreposição entre o referido benefício e a parcela destinada à alimentação integrante das diárias.

A Lei Municipal nº. 1.117/2023 atribui ao auxílio-alimentação natureza indenizatória, destinado ao custeio de despesas relacionadas à alimentação dos servidores. A legislação, entretanto, não disciplinou expressamente a situação em que o servidor, durante deslocamento a serviço, recebe diária que também contemple parcela destinada à alimentação.

A necessidade de adequação decorre do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº. 3.450/25 – Tribunal Pleno, segundo o qual não deve haver pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária quando houver sobreposição quanto à finalidade de custeio da alimentação, caracterizando duplicidade indenizatória referente à mesma despesa.

A presente proposição, portanto, busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos adotados pelo Poder Legislativo, estabelecendo expressamente que, quando houver parcela alimentar na diária, o auxílio-alimentação correspondente ao mesmo período deverá ser ajustado proporcionalmente, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Importante destacar que a proposta não estabelece a suspensão automática ou integral do auxílio-alimentação sempre que houver pagamento de diária. O desconto será proporcional à parcela da diária efetivamente destinada ao custeio da alimentação, justamente para que não haja duplicidade de indenização da mesma despesa.

A medida também permite maior transparência e controle dos pagamentos realizados pelo Poder Legislativo, contribuindo para a observância dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, bem como para a prevenção de futuros apontamentos pelos órgãos de controle.

A proposição encontra fundamento, ainda, na necessidade de adequação da legislação municipal às orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e às recomendações constantes da Orientação Jurídica nº. 02/2026 da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Dessa forma, entendemos que a alteração proposta aperfeiçoa a legislação vigente, estabelece critério objetivo para os casos de sobreposição indenizatória e confere maior segurança aos servidores e à Administração do Poder Legislativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

*Câmara Municipal de Vereadores de São
Jorge D'Oeste, Gabinete da Mesa Diretora,
aos nove dias do mês de setembro de 2026.*

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

MOACIRA. C. E SILVA
Vice-Presidente

ADIR A. MARAFON
Primeiro Secretário

ANDERSON DIERINGS
Segundo Secretário